



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 769156/19  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA  
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA, JOSE PEIXOTO DA SILVA NETO, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, MUNICÍPIO DE PALOTINA  
ADVOGADO / PROCURADOR: NERI LUIZ SIMON  
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

### ACÓRDÃO Nº 3251/20 - Tribunal Pleno

Representação. Exposição de ambulâncias na Expo Palotina 2019. Não comprovação de promoção pessoal do Prefeito Municipal. Desvio de finalidade. Pela procedência parcial com expedição de recomendação.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada por **WESLEI VINÍCIOS FREITAS**, Vereador da Câmara Municipal de Palotina – PR, que noticia supostas irregularidades no uso de bens públicos no **MUNICÍPIO DE PALOTINA**.

O Representante alega que:

**a)** As ambulâncias do Consórcio Intermunicipal SAMU OESTE–CONSAMU, são utilizadas para exposição no Parque João Leopoldo Jacomel, ocasião da realização da Expo Palotina/2019;

**b)** As ambulâncias se deslocaram de Cascavel (cidade sede do CONSAMU) até Palotina, para ficarem expostas, com objetivo de promoção pessoal do Prefeito JUCENIR LEANDRO, gerando custos com deslocamento, combustível, desgastes das viaturas, além de indisponibilizar 14 (quatorze)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

viaturas para possíveis atendimentos da população de todos os 43 (quarenta e três) municípios que integram o CONSAMU;

Por meio do Despacho nº 326/20 – GCAML (peça nº 25), a Representação foi recebida e determinou-se a citação do Município de Palotina, do Prefeito Jucenir Leandro Stentzler e do Sr. José Peixoto da Silva Neto, Diretor-Geral do CONSAMU.

O Sr. **José Peixoto da Silva Neto**, Diretor-Geral do CONSAMU, apresentou defesa (peça nº 35) alegando que:

**a)** A representação carece de formalidade, pois seria condição para a sua formulação a conclusão de CPI sobre o tema, bem como por não ter o Representante atribuição para exercer fiscalização sobre os atos do CONSAMU;

**b)** Foram enviadas oito ambulâncias, conduzidas por profissionais detentores de cargos em comissão ou função gratificada, os quais também foram responsáveis pelas orientações educacionais e de divulgação, sem custos extras, salvo com o combustível, que não extrapolou a média normal para esse tipo de operação;

**c)** A decisão é um ato discricionário da Direção Geral, exercida nos limites legais, ante a necessidade de promoção de ações educativas, ao divulgar a maneira correta de acionar os serviços proporcionados pelo CONSAMU, não havendo desvio de finalidade;

**d)** As ambulâncias haviam sido recém recebidas, necessitando de “trâmite burocrático, de pessoal qualificado e treinado para operá-las, o que estava ainda sendo providenciado”, não estando ainda aptas a serem utilizadas para sua finalidade habitual;

**e)** Relatou a importância e como se dão as atividades educativas e de divulgação institucional efetivadas pelos servidores do CONSAMU. Destacou não haver provas de utilização de ambulâncias para



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

promoção pessoal do gestor municipal e afirmou que ações semelhantes já foram realizadas anteriormente em diversas outras cidades.

O **Município de Palotina** e seu Prefeito, Sr. **Jucenir Leandro Stentzler**, apresentaram defesa (peça n.º 49) aduzindo, em suma, que as alegações feitas pelo Representante são genéricas e desprovidas de materialidade, não havendo o mínimo de elementos probatórios capazes de estabelecerem nexos de causalidade entre os fatos, as supostas irregularidades imputadas e os atos praticados pelo Poder Executivo do Município de Palotina.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, mediante Instrução n.º 3805/20 (peça n.º 50), opina pela procedência parcial da Representação em razão do desvio de finalidade no uso dos bens, tendo em vista que não restou comprovada a efetiva necessidade do uso de oito ambulâncias no trabalho realizado pela CONSAMU no evento.

Sugere, ainda, a expedição de recomendação ao Consórcio Intermunicipal SAMU OESTE (CONSAMU) para que, quando entender necessária a utilização de ambulâncias para atividades educativas e de divulgação institucional, apresente uma justificativa a respeito da necessidade deste uso e da quantidade de veículos, não empregando ambulâncias aptas ao atendimento à população em tais ações, observando também o princípio da impessoalidade.

Por sua vez, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por meio do Parecer n.º 944/20 (peça n.º 51), exarado pelo Procurador Gabriel Guy Léger, corrobora integralmente o opinativo da Unidade Técnica.

**É o relatório.**

**II – VOTO**

**PRELIMINARES**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto à preliminar de ilegitimidade alegada pelo Sr. **José Peixoto da Silva Neto**, Diretor-Geral do CONSAMU, esclarece-se que não é necessária a instalação prévia de Comissão Parlamentar de Inquérito para que seja possível formular Representação perante esta Corte de Contas.

O controle externo exercido por este Tribunal de Contas por meio de Representação tem fulcro no art. 74, § 2º, da Constituição Federal e, por simetria, no art. 78, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná, no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/934 e regulamentado nos artigos 30 a 37 da Lei Orgânica e nos artigos 275 a 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Os mencionados dispositivos legais estabelecem que qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para questionar eventuais irregularidades praticadas pelo Poder Público, na forma da legislação. O art. 32 do Regimento Interno enquadra-se no caso em tela:

*Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:*

*(...)*

*II – **por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal**, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;*

Ademais, o fato de “*não ser atribuição da Câmara Municipal de Palotina a fiscalização de atos do CONSAMU*” não impede que eventual irregularidade seja denunciada ao Poder Público, como prevê a Constituição do Estado do Paraná:

*Art. 78. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema e controle interno com a finalidade de:*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*(...) § 2º. Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado. (grifei)*

Diante do exposto, conclui-se que a preliminar arguida não deve ser acolhida.

### **MÉRITO**

No que tange à alegação de que houve promoção pessoal do Prefeito Municipal, segundo a Unidade Técnica, com base nos elementos que constam nos autos, não foram localizados indícios de que isso tenha ocorrido.

É incontroverso que pelo menos oito ambulâncias estiveram expostas no evento, mas não há maiores informações sobre eventuais declarações ou algum tipo de propaganda vinculando os veículos ao prefeito municipal ou prova de que ele de alguma forma se aproveitou da exposição das ambulâncias para o enaltecimento de sua imagem.

Devido à carência de provas, não é possível julgar pela procedência da Representação quanto a esse ponto.

No que concerne ao desvio de finalidade no uso dos bens, há informação que as ambulâncias ainda não estavam disponíveis para uso, pois haviam sido recém recebidas do Governo Federal e do Governo Estadual, como se extrai dos ofícios peças nº 24, 41/42.

No contraditório foi registrada a ausência de pagamento de diárias aos condutores (servidores ocupantes de funções comissionadas, que realizaram o alegado trabalho educativo) e o único custo efetivo relacionado ao deslocamento foi o combustível gasto.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Destaque-se que, mesmo que seja para promover a divulgação e conscientização acerca dos serviços prestados pelo CONSAMU à população, é questionável o deslocamento de oito ambulâncias para isso.

As ambulâncias deveriam estar disponíveis para o atendimento da população o mais rápido possível, sendo desarrazoada a necessidade de expô-las em grande quantidade para fins de publicidade institucional.

Desse modo, com fulcro nos pareceres unânimes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo ser procedente a Representação quanto a esse ponto, já que não restou comprovada a efetiva necessidade do uso de oito ambulâncias no trabalho realizado pela CONSAMU em evento.

Deixo de aplicar qualquer sanção administrativa em razão da mínima lesividade da conduta ao erário público, entretanto, faz-se necessária a expedição de RECOMENDAÇÃO ao Consórcio Intermunicipal SAMU OESTE (CONSAMU) para que, quando entender necessária a utilização de ambulância para atividades educativas e de divulgação institucional, apresente justificativa para a quantidade de veículos a serem utilizados, não empregando aqueles aptos ao atendimento à população em tais ações, observando também o princípio da impessoalidade e o mandamento constitucional previsto no art. 37,§1º.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente Representação quanto ao desvio de finalidade no uso de bens públicos, nos termos da fundamentação.

Determino, ainda, a expedição de **RECOMENDAÇÃO** ao **Consórcio Intermunicipal SAMU OESTE (CONSAMU)** para que, quando entender necessária a utilização de ambulância para atividades educativas e de divulgação institucional, apresente justificativa para a quantidade de veículos a serem utilizados, não empregando aqueles aptos ao atendimento à



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

população em tais ações, observando também o princípio da impessoalidade e o mandamento constitucional previsto no art. 37,§1º.

Encaminhe-se à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.

Após o trânsito em julgado, encerre-se o processo e archive-se junto à Diretoria de Protocolo.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, **JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE**, quanto ao desvio de finalidade no uso de bens públicos, nos termos da fundamentação;

II - **recomendar ao Consórcio Intermunicipal SAMU OESTE (CONSAMU)** para que, quando entender necessária a utilização de ambulância para atividades educativas e de divulgação institucional, apresente justificativa para a quantidade de veículos a serem utilizados, não empregando aqueles aptos ao atendimento à população em tais ações, observando também o princípio da impessoalidade e o mandamento constitucional previsto no art. 37,§1º;

III - encaminhar à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.

IV - após o trânsito em julgado, encerrar o processo e arquivar junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 11 de novembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 36.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
Conselheiro Relator

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
Vice-Presidente no exercício da Presidência